

Resultado da busca

Nº único: 66-47.2015.609.0146

Nº do protocolo: 73972016

Cidade/UF: Goiânia/GO

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 6647

Data da decisão/julgamento: 10/5/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA FÍSICA. MULTA. ART. 23, §§ 1º e 3º, DA LEI 9.504/97. CONTRIBUINTE ISENTA. PRESUNÇÃO DE VALOR RECEBIDO NO ANO ANTERIOR. TETO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11/4/2017.
2. No caso, o TRE/GO manteve sentença que condenou o recorrente a pagamento de multa - em patamar mínimo, no valor de R\$ 12.169,15 - por doação de recursos nas Eleições 2014 acima do limite estabelecido no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97.
3. Presume-se o teto de isenção de imposto de renda como valor recebido por pessoa física isenta de fazer o ajuste perante a Receita Federal no ano anterior ao pleito. Precedentes.
4. É válida citação quando há nos autos comprovante da Receita Federal certificando doações além do limite, ainda que sem especificar o valor exato, permitindo-se que o representado se defenda.
5. Inaplicável o princípio da insignificância, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes.
6. Não incidência do princípio da proporcionalidade, pois a multa foi aplicada em patamar mínimo. Precedentes.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Maurício Matias Pereira contra decisão da Presidência do TRE/GO que inadmitiu recurso especial em virtude de acórdão assim ementado (fl. 136):

RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997 ILICITUDE DA PROVA. DECADÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. CONTRIBUINTE QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO DO TETO FIXADO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COMO PARÂMETRO PARA SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO FICÇÃO JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO. APLICAÇÃO DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

- 1 - Não constitui prova ilícita documento encaminhado pela Receita Federal do Brasil, em razão de convênio com a Justiça Eleitoral (Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006), para informar os doadores de campanha que extrapolaram os limites legais. Precedentes desta Corte.
- 2 - A emenda que não promova alterações substanciais nos elementos da demanda, ainda que formulada após o decurso do prazo decadencial, não atrairá a decadência se a representação tiver sido tempestivamente protocolizada. Precedentes desta Corte.
- 3 - O limite para doação de pessoas físicas para campanhas eleitorais é de 10% sobre o seu rendimento bruto no ano anterior ao pleito eleitoral.
- 4 - Não existindo nos autos comprovação dos rendimentos reais do doador para o cálculo da multa por excesso de doação, deve-se considerar o limite de isenção do ano anterior à eleição em que se verificou a doação. Precedentes desta Corte.
- 5 - A proporcionalidade é parâmetro para a fixação do quantum da multa entre os limites previamente estabelecidos em lei.
- 6 - Provado o excesso, impõe-se a aplicação de multa pecuniária fixada no mínimo legal.
- 7 - Recurso conhecido e desprovido.

Na origem, o Ministério Público ajuizou representação em face do agravante por supostamente doar recursos a candidato acima do limite legal no pleito de 2014, em afronta ao art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido, condenando a parte ao pagamento de multa no patamar mínimo, no montante de R\$ 12.169,15 (fls. 69-81). O TRE/SP manteve a condenação (fls. 126-137).

Foi interposto recurso especial, em que se aduziu o seguinte (fls. 142-159):

a) ofensa ao art. 312 do CPC/2015, pois, quando da propositura do feito, não constavam da peça de ingresso os valores supostamente doados em excesso. Assim, a citação válida, in casu, apenas pode ser considerada após promovida emenda à inicial;

b) desrespeito ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pois não houve doação em excesso, uma vez que o agravante estava isento de apresentar ajuste de imposto de renda em 2013 junto à Receita Federal;

c) incidem, in casu, os princípios da proporcionalidade e da insignificância na fixação da multa, pois o total doado em excesso é irrelevante, devendo ser afastado ou reduzido o valor.

O TRE/GO inadmitiu o recurso (fls. 162-165), o que ensejou agravo no qual os fundamentos de referido decisum foram impugnados (fls. 169-187).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo (fls. 191-203).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 207-211).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 11/4/2017.

Preliminarmente, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

De início, não há ofensa ao art. 312 do CPC/2015, pois incontroverso que, junto com a inicial, protocolada dentro do prazo de 180 dias, o Parquet colacionou aos autos documentos fornecidos pela Receita Federal certificando que o recorrente doara valores acima do limite fixado em lei.

A apuração do quantum exato doado em excesso ocorre apenas após quebra de sigilo de dados. Ressalto, a propósito, que a medida foi autorizada pelo juízo de primeira instância.

O recorrente alega, ainda, ofensa ao art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, pois exercera a faculdade de não fazer o ajuste de imposto de renda junto à Receita Federal, uma vez que isento da obrigação.

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que na sentença, confirmada pelo TRE/GO, foi presumido como rendimento do recorrente em 2013 o valor de R\$ 25.661,70 - montante máximo fixado pela Receita Federal na oportunidade para que os contribuintes se enquadrassem na condição de isentos.

O entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, como se vê à seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe 3993522-73/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 18/4/2011) (sem grifos no original)

Nesse contexto, o recorrente poderia ter doado em 2014 até 10% do valor de isenção em 2013, conforme dispõe o art. 23,

§ 1º, I, da Lei 9.504/97, ou seja, R\$ 2.566,17. Constatou-se, entretanto, doação de R\$ 5.000,00, excedendo o limite em R\$ 2.433,83. Assim, correta a multa no importe de cinco vezes o montante em excesso.

Por fim, suposta insignificância do valor doado em excesso é irrelevante para fixação de multa, pois o ilícito se perfaz com mero extrapolamento do limite imposto em lei. Também não há falar em incidência do princípio da proporcionalidade, uma vez que o TRE/GO manteve o patamar mínimo da multa aplicada. É como decide esta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despidendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 166-28/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 23/2/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/05/2017 - Página 4245